

ANA MARIA MAGALHÃES

**A PSICOPATIA À LUZ DAS SANÇÕES PENAIS: Inimputabilidade ou  
falha do sistema legislativo?**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2019

ANA MARIA MAGALHÃES

**A PSICOPATIA À LUZ DAS SANÇÕES PENAIS: Inimputabilidade ou  
falha do sistema legislativo?**

Projeto de monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do professor José Rodrigues Ferreira Júnior.

ANÁPOLIS- 2019

ANA MARIA MAGALHÃES

**A PSICOPATIA À LUZ DAS SANÇÕES PENAIS: Inimputabilidade ou  
falha do sistema legislativo?**

Anápolis, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Banca Examinadora

---

---

## RESUMO

Este trabalho tem como finalidade demonstrar a urgência de uma legislação sobre os portadores de transtorno de personalidade antissocial, no que tange aos psicopatas, estudo que traz uma melhor compreensão sobre o assunto e visa a responsabilização do Estado em regular a despeito dos possíveis tratamentos adequados, pois a sociedade teria uma segurança maior quanto ao resguardo de suas vidas e de seus familiares, como também, o resguardo da vida e da dignidade do sujeito acometido de psicopatia. Levando em conta que está mais que comprovado, por meio de pesquisas realizadas por médicos psiquiátricos e psicólogos, a existência de uma grande diferença entre o doente mental e o psicopata. Trazendo, portanto, a necessidade desta regulamentação, pois os sujeitos portadores da psicopatia possuem características negativas e deixar a situação de fato como está não é a melhor solução para a segurança pública.

**Palavras-chave:** Legislação. Psicopatas. Estado. Sociedade.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>01</b>
<b>CAPÍTULO I – CULPABILIDADE</b> .....	<b>03</b>
1.1 Conceito analítico de crime.....	03
1.2 Elementos da Culpabilidade. ....	05
1.3 Das sanções penais.....	08
1.4 Princípios da pena. ....	09
1.5 Principais penas.....	10
1.6 Das medidas de segurança .....	11
1.7 Das Espécies.....	12
1.8 Aplicação das medidas de segurança .....	12
<b>CAPÍTULO II – PSICOPATIA</b> .....	<b>14</b>
2.1 Conceito de psicopatia. ....	14
2.2 Diagnóstico.....	16
2.3 Desenvolvimento da psicopatia .....	17
2.4 Tipos de transtornos de personalidade .....	19
2.5 Diferença entre doente mental e psicopata .....	20
2.6 Classificação Jurídica da psicopatia.....	22
<b>CAPÍTULO III- SANÇÕES PENAIS APLICADAS AO PSICOPATA</b> .....	<b>24</b>
3.1 Análise do Código Penal. ....	24
3.2 Função da pena para os inimputáveis.....	26
3.3 Casos verídicos de psicopatia.....	29
3.4 A psicopatia tem cura? .....	31
3.5 Um Estado sem resposta. ....	32
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>34</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>36</b>

## INTRODUÇÃO

Esse trabalho tem como finalidade demonstrar a diferença entre doença mental e transtorno de personalidade, destacando como sujeito principal o psicopata, o qual, atualmente, ocupada espaço na legislação como doente mental, porém já foi certificado de que há grande diferença entre os dois sujeitos.

Para uma melhor compreensão, se faz necessário entender o conceito analítico de crime para que se possa chegar ao conceito de inimputabilidade, a qual os psicopatas estão enquadrados. Aprofundando no estudo sobre os portadores de transtorno de personalidade, sujeitos estes que não possuem capacidade para responder juridicamente sobre um fato ilícito e quando praticam uma ato ilegal são submetidos a tratamentos inadequados em vista de seu transtorno psicopático.

Apontar a divergência da psicopatia da doença mental, em vista de que a primeira é dada como um problema sem solução, até o presente momento. Através de pesquisas realizadas por médicos psiquiátricos e psicólogos, tem-se o entendimento que para este distúrbio não há tratamento eficaz. No máximo, quando é descoberto na infância, iniciar um tratamento psiquiátrico para tentar conseguir uma possível amenização do transtorno o que é o mais recomendável.

Por fim, discorrer a despeito dos atos ilícitos praticados por portadores do transtorno de personalidade e quais seriam os possíveis tratamentos adequados a estes sujeitos. Discorrendo também no que tange a responsabilização do Estado frente ao problema apontado. Portanto, é de grande relevância o Poder Legislativo dar uma solução e regulamentar sobre os psicopatas e as possíveis penas

adequadas para serem aplicadas quando um ato ilícito for cometido por algum destes.

## **CAPITULO I – CULPABILIDADE**

Segundo Luiz Regis Prado (*apud* SOARES,2015, p.163) “a culpabilidade é a reprovabilidade pessoal pela realização de uma ação ou omissão típica e ilícita. Assim, não há culpabilidade sem tipicidade e ilicitude, embora possa existir ação típica e ilícita inculpável. ”

### **1.1 Conceito analítico de crime**

O conceito analítico de crime é dividido em duas vertentes: a teoria bipartida e a teoria tripartida. Para a primeira teoria, se considera crime ato ilícito e antijurídico, e o ato culpável servirá meramente para dosar a pena, portanto, não é um fator que compõe a culpabilidade. Já a segunda teoria, considera crime ato ilícito, antijurídico e culpável, enquadrando o ato culpável como elemento da culpabilidade (CHAVES, 2014).

Vale ressaltar que a teoria causalista (teoria psicológica de Franz Von List e F. Beling) foi sustentada durante anos, teoria a qual consiste na conduta do agente mediante uma vontade e gerando um resultado, porém o insatisfatório na teoria é que ela não estabelece uma diferença entre conduta culposa de conduta dolosa, deixando de analisar o aspecto psíquico do autor e nem o conteúdo de sua vontade (CAPEZ, 2011).

Embora mesmo sendo um assunto muito discutido entre os doutrinadores, pois a teoria finalista foi adotada na reforma do Código Penal em 1984, desde então



a teoria se tornou a mais aceita atualmente, tanto na jurisprudência quanto nas doutrinas, entretanto, tem aqueles doutrinadores que não compactuam do mesmo raciocínio e fazem críticas a tal posicionamento, como Damásio de Jesus, defensor da teoria bipartida que conceitua a culpabilidade como fato típico e antijurídico (JESUS, 2015.)

A teoria tripartida como chamamos, foi criada pelo filósofo Hans *Welzel*, na década de 30, sendo adotada logo após pela escola finalista. Para a teoria, o dolo e a culpa não compõem a culpabilidade, sendo assim, respalda julgar meramente a conduta do autor pela prática de um ato ilícito. A culpabilidade, portanto, é um dos pressupostos para a aplicação da pena, tendo como elementos: imputabilidade; potencial consciência da ilicitude; e exigibilidade de conduta diversa. Diante destes fatores, para que o agente não seja considerado culpado é necessário que esteja presente as excludentes de culpabilidade (causas dirimentes) que estão previstas no Código Penal, que são: erro de proibição – art. 21; Coação irresistível e obediência hierárquica – art. 22 ; e inimputabilidade – arts. 26 a 28 (GONÇALVES, 2015).

Para a teoria finalista, não fazia sentido julgar um ato como contrário a lei sem entender o objetivo e o resultado que se pretendia com aquela prática. Para *Welzel*, o resultado fim pretendido pelo autor, estava vinculado com outras consequências, portanto, a ação finalista teria outros resultados além dos não pretendidos pelo agente, tendo uma mera relação causal. Pois, segundo o mesmo, nenhuma ação finalista é “em si”, realizando vontades específicas dentro do agente, como por exemplo: um sobrinho que mata o tio para receber uma herança, o homicídio é a ação finalista, mas a herança é consequência almejada pelo agente (ABREU, s/d).

Hans *Welzel*, busca dar ênfase a explicação de adequar as condutas geradoras de resultados negativos, em vista de que, em sua teoria, os resultados possuem uma análise valorativa, tornando necessário o estudo dos elementos da culpabilidade. Harmonizando os elementos objetivos e subjetivos que compõem a ação finalista. O elemento subjetivo do tipo penal é o dolo e a culpa, enquanto, que, o elemento objetivo é ação, nexo de causalidade e resultado (SILVA; OLIVEIRA; SOUZA, 2013).

Logo após os elementos objetivos e subjetivos, surgiram as teorias de responsabilização do agente, que são elas: teoria psicológica da culpabilidade, que surgiu no sistema naturalista e causal da ação, teoria normativa pura, a qual se subdividi em teoria estrita ou extremada da culpabilidade e teoria limitada da culpabilidade. A teoria normativa pura se diverge das últimas teorias apenas quanto ao tratamento das discriminantes putativas (CAPEZ, 2011).

A Teoria de Hans Welzel fez a primeira construção puramente normativa da culpabilidade, integrando o dolo e culpa na conduta, tornando a culpabilidade puramente valorativa ou normativa, ou seja, recairá sobre o autor do ato ilícito, como análise de reprovação, a análise de consciência da ilicitude, objetivo e a vontade do agente. Sendo assim, conforme a teoria finalista e para a normativa pura, a culpabilidade é composta de três elementos: imputabilidade; potencial consciência da ilicitude; exigibilidade de conduta diversa (SÁ, s/d).

Para a teoria extremada da culpabilidade, as discriminantes putativas sempre decorrem de erro de proibição. Enquanto que a teoria limitada da culpabilidade o erro que incide a uma situação de fato é o erro de tipo, quanto ao que incide sobre a existência ou limites de uma causa de justificação é o erro de proibição. O fato de não ter conhecimento da ilicitude não afasta o dolo, porém a regra recai não sobre o erro de proibição, mas sim, sobre a situação de fato, em certas hipóteses podendo ocorrer a desclassificação de crime doloso para culposos (JESUS, 2015).

Para o doutrinador Fernando Capez, o Código Penal Brasileiro adotou a teoria limitada da culpabilidade, conforme dispõe nos artigos 20, § 1º e 21. Já para Rogério Greco, o Código Penal adotou a teoria normativa pura (CAPEZ, 2015; GRECO, 2015).

## **1.2 Elementos da Culpabilidade**

São três elementos da culpabilidade: Imputabilidade; Potencial consciência da ilicitude; e Exigibilidade de conduta diversa.

Para Fernando Capez (2011, p. 333), no ponto de vista doutrinário:

[...] A imputabilidade apresenta, assim, um aspecto intelectual, consistente na capacidade de entendimento, e outro volitivo, que é a faculdade de controlar e comandar a própria vontade. Faltando um

desses elementos, o agente não será considerado responsável pelos seus atos.

As hipóteses de inimizabilidade (o agente que não possui responsabilidade para responder juridicamente sobre um fato), não citando quem são os imputáveis, portanto, as causas de exclusão da imimizabilidade são as seguintes: doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado; menoridade; embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior; erro de proibição; coação moral irresistível e obediência hierárquica (GONÇALVES, 2015).

Antes classificarmos as hipóteses de inimizabilidade, deve-se analisar os três critérios para aferir as causas de inimizabilidade: biológico; psicológico; e biopsicológico. O primeiro critério leva em conta somente o desenvolvimento mental do acusado (seja em face de deficiência mental, seja da idade). O segundo critério, que é o psicológico, observa meramente se o agente, ao tempo da ação ou omissão, tinha capacidade de autodeterminação ou entendimento. Enfim, o critério biopsicológico que trata como inimizável o agente que, em virtude de sua situação mental (causa), ao tempo da ação ou omissão, era absolutamente incapaz de compreender o caráter ilícito do fato ou determinar ilegal de acordo com o seu entendimento (consequência) (GONÇALVES, 2015).

A doença mental é a perturbação psíquica/ mental de qualquer natureza, eliminando a capacidade de entender o caráter ilícito de suas vontades. Dentro do que considera doença mental, temos: a psicose, neurose, esquizofrenia, epilepsia condutopática e entre outras epilepsias e etc. A dependência patológica de substância psicotrópica, que são as drogas, configurando as como doença mental, analisando pelo fato de que a substância retira a capacidade de compreensão ou até mesmo de vontade (CAPEZ, 2011).

O desenvolvimento mental retardado é caracterizado pelo fato do agente ter a incompatibilidade mental frente a sua idade, ou seja, a mentalidade do agente está abaixo do desenvolvimento normal para aquela idade. Classifica-se os oligofrênicos (idiotas, imbecis e débeis mentais) neste rol de causa de exclusão, pelo fato de que possuem uma quase insignificância mental, não possuindo consciência de avaliar a situação de fato a que se encontram, desse modo, inexistente condição de

entender o crime que cometeram. Além deste, enquadra-se na categoria os surdos-mudos (conforme as circunstâncias), que em decorrência da anomalia não têm capacidade de entendimento e autodeterminação (CAPEZ, 2011).

Podemos classificar também dentro do desenvolvimento mental incompleto, os menores de 18 anos, pelo fato de que o agente devido à recente idade cronológica ou até mesmo à ausência de convivência em sociedade (ex: indígenas) acarreta a imaturidade mental e emocional. O legislador para analisar os casos relacionados aos menores de idade, deverá aferir os critérios biológico, psíquico e biopsíquico (CAPEZ, 2011; PADILHA, 2016).

Não basta que o agente seja apenas portador da doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, salvo o caso da menoridade, ou embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, se faz necessário, em virtude destas causas de exclusão, a comprovação de que o agente não possui ou não possuía capacidade de entender e de que era ilícito prática do ato (JESUS, 2015).

A embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, é a perda total da consciência ou parte dela, sendo considerada completa: proveniente de caso fortuito, quando o agente não tem conhecimento que determinada substância causa a embriaguez; e quando se tratar de força maior, significa que o agente foi coagido para a embriaguez. Temos a embriaguez voluntária (dolosa ou culposa), o agente neste caso responde pelos seus atos, em vista de que, sabia o efeito que a substância causava, portanto, o mesmo tem plena capacidade de responder pelos seus atos. Sendo assim, só exclui a culpabilidade quando a embriaguez é involuntária que é proveniente de caso fortuito ou força maior (QUEIROZ, 2011).

O código penal, em seu artigo 21, dispõe sobre a potencial consciência sobre a ilicitude do fato, dizendo que o conhecimento da lei é indispensável, ou seja, todos devem ter conhecimento de seus direitos e deveres (BRASIL, 1940).

Porém, no mesmo artigo diz que se o erro sobre a ilicitude do fato for inevitável é isento de pena, caso contrário, se evitável, poderá diminuí-la de 1/6 a

1/3. Ao se tratar de um fato inevitável e evitável, considera-se inevitável quando o agente não tem possibilidade de ter a consciência sobre a ilicitude e evitável quando o agente poderia ter tido a consciência da ilicitude (BRASIL, 1940).

Quando o artigo menciona sobre o erro da ilicitude, ele se refere ao erro de proibição. Um sujeito que pratica um ato inevitável e ilícito, não possuindo consciência da ilicitude, será isento de pena. Entretanto, o agente que pratica um ato evitável e ilícito, possuindo total consciência da antijuridicidade, este não será isento de pena, mas terá a sua diminuição. O artigo se trata de erros de proibição e não de erros sobre o tipo. Para que seja excluído a culpabilidade do agente, deverá provar o erro de proibição, considerando que não é necessário o entendimento técnico sobre a ilicitude, bastando, portanto, o conhecimento popular para se descaracterizar o erro de proibição (GOMES, 2012).

É um dos último elemento da culpabilidade, se trata de casos em que o agente por coação moral, realiza uma conduta inexigível da conduta diversa, ou seja, o agente que por ameaça e sem a sua vontade realiza um ato ilícito, sendo assim, se aplica a exclusão da culpabilidade, salvo, em casos que o agente poderia ter tido uma conduta diversa para evitar tragédias maiores (JESUS, 2015).

Por fim, a obediência hierárquica se dá quando o agente por obediência ao superior, cumpre uma ordem devido a hierarquia a qual está submetido. Só se exclui a culpabilidade quando o ato ilícito praticado pelo agente está acompanhado de uma ordem que não seja manifestadamente ilegal (PORTAL EDUCAÇÃO, s/d).

### **1.3 Das sanções penais**

O conceito de pena é a sanção imposta pelo Estado como forma de resposta pelo ato ilícito penal praticado, mediante uma ação penal. Como consequência do ato ilícito, o agente estará submetido a diminuição de bens jurídicos, com o objetivo de evitar novos atos ilegais. Na Constituição Federal em seu artigo 5º XLVI dispõe sobre a individualização das penas e outras medidas que serão adotadas, ou seja, as penas serão tratadas de forma individual e responderá o agente conforme o ato praticado e terá a sanção penal de acordo com o grau de gravidade da infração (JESUS,2015).

A partir do artigo 32 do código penal teremos das penas como título que tratará no decorrer do código as espécies de pena. O doutrinador Fernando Capez nos apresenta teorias que são destinadas para a compreensão da finalidade das penas, são elas: 1) Teoria absoluta ou da retribuição; 2) Teoria relativa, finalista, utilitária ou da prevenção; 3) Teoria mista, eclética, intermediária ou conciliatória (CAPEZ, 2011).

A primeira diz que, o infrator tem a sanção (pena) como retribuição pelo seu ato injusto, sendo assim, combatendo de forma má um ato delinquente. A segunda diz que, a pena é a forma de prevenção geral e especial, a geral é aquela prevenção que o Estado toma para intimidar o agente, enquanto que, a especial é uma forma de readaptação, visando impedir o agente a retornar a vida criminosa. E por fim, a última teoria é mista, pois para ela a pena tem uma dupla função, tanto de punir como de prevenir (CAPEZ, 2011).

#### **1.4 Princípios da pena**

A pena tem como princípios, legalidade e anterioridade, disposto na Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIX e artigo 1º do código penal, não se deve condenar o agente que pratica um ato que não está previsto na lei e muito menos sofre sanção penal sem prévia cominação legal, sendo assim, o agente sofrerá sanções penais apenas daquelas que estão em vigor na época, o ato que não está previsto em lei não se considera crime (ESCOLANO, 2015).

Outro princípio é o da humanização da pena, disposto no artigo 5º, XLVII, da Constituição Federal, vedando penas cruéis como trabalho forçado, morte, perpétua, banimento, até mesmo tortura ou semelhante, pois são penas que contrariam a dignidade da pessoa humana e são inconstitucionais (GONÇALVES, 2015).

O princípio da personalidade, trata-se de que a pena não poderá ultrapassar do condenado, podendo atingir os seus bens, mas não terceiros regulamentado pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XLVI (PONTO DOS CONCURSOS, s/d).

O princípio da proporcionalidade, diz que deve ser compatível a pena com o crime praticado, ou seja, o Estado deve utilizar o seu poder de punição e aplicá-la

proporcional ao ato ilícito, conforme dispõe no artigo 5º, XLVI e XLVII, da Constituição Federal (SILVEIRA, 2014).

A pena deve ser sentenciada e imposta de forma individualizada, de acordo com a culpabilidade do agente, este é o princípio da individualização, que está disposto no artigo artigo 5º, XLVI da Constituição Federal (ESCOLANO, 2015).

### **1.5 Principais penas**

A Constituição Federal em seu artigo 5º, XLVI, prevê as penas de privação de liberdade, sendo elas de reclusão ou detenção, ou restrição de direitos; sendo elas perda de bens; prestação social alternativa; suspensão ou interdição de direitos; limitação de fim de semana; e multa que também se classifica como pena (GRECO, 2015).

As penas de privativas de liberdade são penas mais severas das demais (restritivas de direito e pena de multa), pois retira do condenado o direito de ir e vir. Sendo a de reclusão, aplicada para crimes mais graves, conforme o legislador, portanto, o agente deve cumprir de inicial a pena no regime fechado. E para os crimes de menor gravidade aplica-se a de detenção, o agente cumprirá a pena inicialmente no regime semiaberto (GONÇALVEZ,2015).

As penas, que se classificam como restritivas de direito, podem ser classificadas também como penas alternativas, o código penal em seus artigos 43 ao 48, sendo elas: prestação pecuniária; perda de bens e valores; prestação de serviços à comunidade ou a entidade públicas; interdição temporária de direitos; e limitação de fim de semana, essas medidas servem para que o agente não seja submetido a penitenciária, em vista, de que o mesmo tenha praticado um crime menos gravoso. Portanto, em consonância com o princípio da proporcionalidade se faz importante a legalidade desta lei. (BRASIL, 1940).

Já a pena de multa, pode ser classificada como um pena principal, alternativa ou cumulativa, podendo ser aplicada como substituição à pena de prisão. Porém, não se permite a conversão da multa em detenção, nova redação dada pela

Lei nº 9.268/96, que revogou a antiga redação do artigo 51, caput e parágrafos, a qual mencionava a permissão de conversão de multa para detenção (PRADO, 2017).

## **1.6 Das Medidas de segurança**

Temos várias classificações das penas, porém, não temos nesta classificação as medidas de segurança, pois elas diferem das penas em vários aspectos, como por sua natureza jurídica que tem como forma de prevenção; pelo fato de que, neste caso, se mede a periculosidade do agente; pelo tempo indeterminado das medidas de segurança, pondo fim quando desaparecer a periculosidade do sujeito, são medidas de segurança que não devem ser aplicadas ao absolutamente imputáveis. (JESUS, 2015).

Existem dois tipos de sistemas, são eles: a) Vicariante: aplicasse pena ou medida de segurança (sendo impossível a aplicação acumulativa); e b) Duplo binário: aplicasse pena e medida de segurança. Foi adotado pelo código penal o sistema vicariante, sendo aplicação da pena aos imputáveis, aos inimputáveis, medidas de segurança e por fim, aos semi-imputáveis uma ou outra (CAPEZ, 2011).

Os pressupostos para aplicação da medida de segurança, deve pressupor, primeiramente, que a pratica de fato descrito como crime; e a periculosidade do agente. Para que seja aplicada a medida de segurança, quando se trata de semi-imputável, se faz necessário que esteja comprovado o fato típico, antijurídico e culpado (JESUS, 2015).

Enquanto, analisando a periculosidade, o autor de crime impossível e da participação impunível, não se impõe medida de segurança. Quando se trata de periculosidade, devemos mencionar aquela periculosidade real e presumida. A primeira se trata da análise do juiz, o qual deve analisar se é adequado impor a medida de segurança ao sujeito ou a pena, versa sobre aos semi-imputáveis. A presumida, por si só, já temos uma ideia do que se trata, pois presume-se que o



autor se classifica como um sujeito de grande periculosidade para a sociedade, desta forma, se refere aos agente inimputáveis (JESUS, 2015).

### **1.7 Das Espécies**

Dispõe no artigo 96 do código penal, as espécies de medidas de segurança, sendo classificadas como detentiva e restritiva. A detentiva, constitui-se de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado. A restritiva, consiste a tratamento ambulatorial (SILVEIRA, 2014).

Conforme dispõe no artigo 171 da Lei de execução penal, logo após transitado em julgado, será expedido um guia para que seja cumprido a medida de segurança, a não expedição implica na recusa de tratamentos ambulatorial (JESUS, 2015).

### **1.8 Aplicação das medidas de segurança**

Conforme a Súmula 525 do STF, aplica-se a medida de segurança apenas aos inimputáveis e aos semi-imputáveis, salvo, aos menores de idade, o qual deve ser aplicado à legislação própria que é a Lei n. 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente (CAPEZ, 2015).

Consoante com o artigo 97, § 1 código penal será por tempo indeterminado o prazo para a internação ou do tratamento ambulatorial, tendo como prazo mínimo de um a três anos. Para que ponha fim a estas medidas, será necessário comprovar mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. Devendo haver uma perícia médica de ano em ano, após cessar o prazo mínimo, para comprovar a falta de necessidade de dar continuidade ao tratamento (CAPEZ, 2011).

Dispõe no artigo 176 da Lei de execução penal (Lei nº 7.210/84), é de competência do juiz da execução de reconhecer o pedido de revogação da medida de segurança, mediante perícia médica, a comprovação de ter cessado a

periculosidade do agente. Vale ressaltar que poderá extinguir a punibilidade antes ou depois da sentença irrecorrível (BRASIL, 1984).

## CAPITULO II – PSICOPATIA

### 2.1 Conceito de psicopatia

A psicopatia é classificada como transtorno de personalidade a qual tem uma subdivisão de transtornos. Está relacionada a saúde mental do agente, por falta de desenvolvimento psíquico a falta de afetividade, condutas e atitudes inadequadas atinge o relacionamento interpessoal do agente, sendo umas das características mais relevantes na análise de um psicopata (MORANA; et al, 2006).

Hoje em dia podemos contar com uma definição mais exata do que é a psicopatia, décadas atrás, não se sabia exatamente como definir o agente que mostrava ações atípicas e agressivas, sendo assim, ocorreu vários estudos e colaborações de grandes médicos como Pinel, por exemplo, que foi o primeiro a desenvolver o estudo de forma isolada dos demais problemas psíquicos, conceituando como “ mania sem delírio” para definir estes agentes. Sendo assim, a definição vem se aperfeiçoando desde a década de 1809 (SOEIRO; GONÇALVES, 2010).

Houve outros contribuintes destes estudos como Prichard (*apud* SOEIRO; GONÇALVES, 2010), um psiquiatra inglês que denominou de insanidade moral os comportamentos destes sujeitos, em 1835, seguidor da escola ambientalista a qual teve grande importância para a criação de escolas para jovens com comportamentos desviantes. O termo insanidade moral foi colocada em questão posteriormente, pois estava associada as outras anomalias que não integravam a psicopatia, portanto, se fez necessário a mudança desde conceito. Foi através do psiquiatra Koch, em

1888, que conceituou como “ inferioridade psicopática”, trazendo uma acepção mais moderna.

O psiquiatra Hervey Milton Cleckley (*apud* HENRIQUE, 2009) fez um trabalho que se tornou um dos mais importantes para a definição da psicopatia, seu livro que teve a primeira edição em 1941, nos trouxe um agrupamento de características do psicopata, o qual segundo o autor é semelhante a doença mental, porém não possui os típicos sintomas das psicoses, o que faz do sujeito aparentar ter uma normalidade. Para Cleckley, o sujeito possui um déficit no entendimento dos sentimentos humanos, por mais que aparenta compreendê-los.

Vale mencionar as características da psicopatia listadas por Cleckley (*apud* HAUCK FILHO; *et tal*, 2009) foram as seguintes: Charme superficial e boa inteligência; Ausência de delírios e outros sinais de pensamento irracional; Ausência de nervosismo e manifestações psiconeuróticas; Não-confiabilidade; Tendência à mentira e insinceridade; Falta de remorso ou vergonha; Comportamento antissocial inadequadamente motivado; Juízo empobrecido e falha em aprender com a experiência; Egocentrismo patológico e incapacidade para amar; Pobreza generalizada em termos de reações afetivas; Perda específica de insight; Falta de reciprocidade nas relações interpessoais; Comportamento fantasioso e não-convidativo sob influência de álcool e às vezes sem tal influência; Ameaças de suicídio raramente levadas a cabo; Vida sexual impessoal, trivial e pobremente integrada; Falha em seguir um plano de vida.

O trabalho de Cleckley (*apud* HAUCK FILHO; *et tal*, 2009) deu o gatilho para que outros psiquiatras também fizessem menção as características para classificar um psicopata, lembrando que não é preciso estar presente todas as características para que o agente seja considerado psicopata.

O psiquiatra Cleckley (*apud* HAUCK FILHO; *et tal*, 2009) foi considerado a principal referência dentro da abordagem clínica. Contudo, tínhamos apenas os trabalhos clínicos até então, a partir da metade do século XX passou a se desenvolver uma tradição empírica de pesquisas que não mediam esforços para criar instrumentos que fossem possíveis medir o nível de psicopatia de cada ser

humano, permitindo pesquisas de caráter experimental. Através da visão de psicopatia, como um agrupamento de características destrutivas de personalidade e comportamentos antissociais, permitiu expandir as pesquisas para a comunidade em geral, não sendo núcleo de pesquisa apenas os criminosos ou pacientes psiquiátricos.

## 2.2 Diagnóstico

Importante mencionar que existe pessoas que não apresentam os sintomas do transtorno de personalidade se comportam socialmente de forma anormal, em vista de que temos em mente que os portadores deste tipo de condição são vistos como pessoas que não conseguem se adaptar à sociedade. Tais casos como estes, podem-se dizer que constitui a expressão primária do seu distúrbio, é o meio escolhido pelo sujeito de lidar com o meio externo e seus conflitos internos (BITTENCOURT; s/d).

Entre os instrumentos construídos para avaliar o nível de psicopatia destaca-se o *Psychopathy Checklist-Revised*, o instrumento mais usado em estudos empíricos. Neste instrumento contamos com 20 itens para medir a nível de psicopatia, portanto, a pontuação vai de 0 a 2 a cada tópico. Dentro destes itens, temos diversas das características de personalidade descritas pelo Cleckley, além de comportamentos antissociais. Para a análise do sujeito é feita uma entrevista, utilizando do instrumento que contém quatro dimensões subjacentes, que são elas: interpessoal, afetiva, estilo de vida e antissocial (HAUCK FILHO; *et al*, 2009).

Dentro do aspecto interpessoal, encontramos a superficialidade e manipulação das relações, o sujeito tem a autoestima grandiosa e dizeres com mentiras patológica. A falta de remorso, afeto superficial, falta de empatia e não-aceitação de responsabilidade pelos próprios atos são indicativos de ausência de afetividade. O estilo de vida está relacionado à busca de satisfazer seus prazeres, impulsividade, irresponsabilidade, parasitismo em relação aos outros e falta de objetivos realistas. Por fim, a dimensão antissocial refere-se a pouco controle do comportamento, problemas de comportamento precoces, delinquência na juventude e outros comportamentos atípicos de um cidadão (HAUCK FILHO; *et al*, 2009).

Baseando-se nos estudos de Cleckley (*apud* BRITO, s/d), o psicólogo Roberto D. Hare se dedicou para criar a sua lista de características para identificar e medir o nível de psicopatia. Denominou este trabalho como escala de Hare, considerado até hoje o método 5 mais confiável. Ele também utiliza da entrevista como Cleckley e a forma de pontuação é igual também, o que os diferenciam são os pontos em que Hare enumerou para identificação de um psicopata, que são: boa lábia, ego inflado, lorota desenfreada, reação estourada, sede por adrenalina, impulsividade, falta de culpa, sentimentos superficiais, comportamento antissocial, falta de empatia, irresponsabilidade.

### **2.3 Desenvolvimento da psicopatia**

Conforme pesquisas contemporâneas nos aponta, as crianças e os adolescentes tem um forte índice para desenvolver quadros de psicopatologias, pois é nesta fase da vida que a criança forma a sua personalidade e devido aos fatos de muitos sofrerem experiências traumáticas como abuso sexual, agressões, doença mental parental e etc., seriam eles os mais vulneráveis a ter sintomas de transtornos de personalidade (DAVOGLIO; *et al*, 2012).

Vale mencionar que nem todos os psicopatas sofreram algum tipo de experiência traumática, e sim, que são os responsáveis por outras pessoas passar por algum tipo de experiência traumática. Temos um grande exemplo que ocorre diariamente nas instituições de ensino, local onde é mais recorrente, a famosa prática de *bullying* (LEME; *et tal*, 2011).

São atos de violência que mesmo praticados em tom de brincadeira “sem” segundas intenções, tem consequências graves que fere a moral e integridade física da vítima. Como é um transtorno que se manifesta inicialmente na fase infantil, a prática de *bullying* é o instrumento mais utilizado por portadores do transtorno de personalidade (LEME; *et tal*, 2011).

O nome, *bullying*, tem origem inglesa e foi criada para conceituar as práticas de atos violentos, intencionais e repetidos, contra uma pessoa indefesa. O significado da palavra é valentão, brigão ou tirano, devido as atitudes do agressor (SIGNIFICADOS, 2015).

Em regra geral o *bullying* pode ser dividido em duas formas: *bullying* direto e *bullying* indireto. A primeira é mais praticada por agressores do sexo masculino classifica-se como atitudes com agressões físicas, insultos, apelidos ofensivos que perduram por um longo tempo, chantagem, extorsão de dinheiro e etc (CYBERBULLYING, 2012).

Já na segunda forma, as práticas são mais comuns e advindas de agressoras do sexo feminino, classifica-se por agressões morais que tem a intenção de levar a vítima ao isolamento social, como espalhar inverdades sobre a vítima, fofoca e demais agressões semelhantes a essas, que por fim, ambas formas resulta em transtornos psicológicos a vítima (CYBERBULLYING, 2012).

Importante mencionar que o fato da criança apresentar condutas antissociais ou agressivas, não significa, necessariamente, que a pessoa tem um diagnóstico de psicopatia. Portanto, é importante fazer uma análise médica para se obter um resultado preciso, pois muitas das atitudes realizadas na fase infantil, na pré-adolescência e na adolescência, é devida a rebeldia comum pelo fato da idade e fase em que criança se encontra (LEME; *et tal*, 2011).

Como a psicopatia faz parte dos transtornos de personalidade, ela só poderá ser diagnosticada a partir dos dezoito anos de idade. Vale ressaltar que antes desta fase na criança e no adolescente a sua personalidade está em formação. Os transtornos de personalidade não são propriamente doenças, mas apenas anormalidades causadas do desenvolvimento psicológico que perturbam a integração psíquica fazendo com que o sujeito em sua fase adulta torna uma pessoa mal ajustada, inflexíveis e entranhados (GOMES; ALMEIDA, 2010).

Existe indícios de que além das questões psicológicas e sociais envolvidas nas características dos psicopatas, também pode estar associado com algum tipo de dano no córtex pré-frontal. As anormalidades cerebrais podem ser responsáveis por algumas características da psicopatia, em comparação com a sociopatia, as pesquisas nos mostra que este tipo de transtorno está envolvido com uma lesão cerebral, portanto, partindo deste entendimento, podemos ter a hipótese de que a psicopatia esteja caracterizada também por alguma lesão cerebral, em

vista de que a sociopatia e a psicopatia são transtornos bem semelhantes (GOMES; ALMEIDA, 2010).

Para a psiquiatra e autora do livro mentes perigosas, Ana Beatriz (2008 *apud*, O CUIDADOR, 2013) os psicopatas não possuem nenhuma lesão nos córtex pré-frontais e na amígdala, é certo que apresentam um déficit no conjunto de emoções com a razão e o comportamento, levando à tona o transtorno de personalidade. A autora nos demonstra que os pacientes que portam estas lesões provocadas por traumatismos, tumores, hemorragias e etc., por mais que possuem características semelhantes à de um psicopata, nos demonstra que são incapazes de se adaptarem de forma conveniente a um trabalho, no seio familiar e nos demais relacionamentos. Diferentemente dos psicopatas de má índole, incrível que se pareça, muitos deles conseguem aparentemente ter uma vida social, trabalham e estudam com interesse, agindo como pessoas sociáveis.

Podemos diferenciar o nível de psicopatia entre os homens e as mulheres, através dos casos concretos, percebe-se que o maior índice de psicopatia está entre os homens, pois o transtorno tende a ser mais evidente na fase precoce, antes mesmo dos 15 anos, enquanto que, nas mulheres pode passar despercebido devido aos impulsos que são menores do que os homens, pois sabem lidar melhor com os problemas internos e externos (SIGNIFICADOS, 2017).

#### **2.4 Tipos de transtornos de personalidade**

Os transtornos de personalidade que mais se destacam são: Paranóide, esquizóide, antissocial, narcisismo, emocionalmente instável, histriônico, obsessivo-compulsivo, evitativo e dependente. Essas classificações se subdividem em três grupos: Grupo A são: os paranoides, esquizoides e esquizotípicos. Esses indivíduos são os considerados " excêntricos" e " esquisitos". O grupo B: fronteiriços, narcisistas e com um destaque maior os antissociais. Essas pessoas têm personalidades dramáticas, emotivas e volúveis. E por fim, o grupo C que são: os dependentes, os evitativos e os obsessivo-compulsivos. Tratam de pessoa ansiosas e com tendência para o medo (MÉDICO RESPONDE, s/d).

Dentre esses, temos em destaque o transtorno de personalidade antissocial, que é o tipo de transtorno que afeta os sujeitos considerados psicopatas.



Como mencionado anteriormente, dependendo do nível, o sujeito demonstra comportamentos agressivos, em vista de que é incapaz de se adequar às regras sociais, ficando mais irritado, isolado e não demonstra nenhum tipo de remorso pelo mau comportamento, tornando-se mais manipulador, falso e sedutores (FERNANDES, 2015).

Em geral, este transtorno afeta mais os homens do que as mulheres. Conforme as pesquisas de Michael H. Ebert; Peter T. Loosen e Barry Nurcombe (2002), os pacientes portadores raramente procuram ajuda por vontade própria, muitos dos que procuram são através de exigência judicial, pois a grande maioria são pessoas que já foram processadas judicialmente e reincidentes. Comportamentos que são observados precocemente desde a infância ou adolescência, características essas que podem sofrer a diminuição quando o sujeito atinge a meia idade ou depois dos 40 anos.

## **2.5 Diferença entre doente mental e psicopata**

Para adentrarmos nesta questão, sobre doente mental e psicopatia, vamos relembrar que a doença mental é a perturbação psíquica/ mental de qualquer natureza, eliminando a capacidade de entender o caráter ilícito de suas vontades. Dentro do que considera doença mental, temos: a psicose, neurose, esquizofrenia, epilepsia condutopática e entre outras epilepsias e etc (CAPEZ, 2011).

Já o psicopata, sofre do transtorno de personalidade antissocial, o sujeito não sente nenhum remorso pelo ato ilícito praticado, tem ciência da consequências de seus atos e sabe quais são as regras para se conviver em sociedade, porém, para ele quem deve fazer as regras é ele mesmo (MENDONÇA, 2009).

Os psicopatas nascem com um cérebro diferente, ou seja, a diferença entre nós seres humanos normais com os portadores deste transtorno é devido ao fato de que todos nós temos o chamado sistema límbico, que é uma estrutura responsável por nossas emoções, a partir do momento em que colocamos cenas boas ou cenas ruins, nosso sistema reage de forma diferente conforme as cenas; em sentido contrário, nos psicopatas o sistema reage, porém da mesma forma, tanto faz ver cenas boas quanto ruins. Por isso, passam tranquilamente por detectores de mentiras, pois as suas reações não sofrem mudanças (MENDONÇA, 2009).

Os doentes mentais sofrem de transtornos psicológicos acarretados de alucinações, angústias, sofrimento mental ou perda de contato com a realidade. A psicose é termo utilizado para designar transtornos mentais, muitos acreditam que a doença esteja relacionada com fatores sociais, abuso de drogas e isolamento social. São fatores biológicos e psicológicos, aquelas utilizadas para aferir as causas de inimputabilidade (MINHA VIDA, *s/d*).

Outro ponto relevante para mencionarmos, é que quando o agente recebe um diagnóstico de psicopatia, ele será considerado, segundo a lei, um doente mental; decorrente disto, o sujeito irá se beneficiar de um tratamento ambulatorial ou psiquiátrico em manicômio judiciário. O grande problema, nesta situação, é que o agente portador do transtorno de personalidade antissocial receberá uma medida a qual não lhe cabe, pois para este tipo de condição não há cura (O CUIDADOR, 2013).

Os doentes mentais estão sujeitos as medidas para tratar do distúrbio mental, conforme o tipo de distúrbio mental que o sujeito porta. Esses tratamentos são classificados como somáticos (incluem tratamentos com terapia, droga, eletroconvulsivante e outras terapias que estimulam o cérebro) ou psicoterapêuticos que incluem a psicoterapia (individual, de grupo ou familiar), técnicas de terapia comportamental e hipnoterapia. São métodos de tratamento utilizados que em alguns casos alcançam resultados (CARNEY, *s/d*).

Agora eis o problema, a psicopatia é uma situação que não tem cura, pois o transtorno está relacionado à questão que tanto foi mencionada, que é a personalidade. Para o agente portador, as chances de tratamento são apenas para melhorar a sua condição, e não de cura; deverá ser detectado na infância, mas é algo muito difícil de ser diagnosticado nesta fase da vida, em vista de que os primeiros sinais da psicopatia, na infância, é bem semelhante ao comportamento de uma criança em estado de rebeldia (COLEGIO WEB, 2015).

Ainda não foi descoberto pela medicina a cura e nem mesmo a forma de controlar esse transtorno na fase de adolescência para adulta, mas buscam usar medicamentos como antidepressivos, lítio, benzodiazepínicos, anticonvulsionantes, neurolépticos e psicoestimulantes, porém foi revelado que os efeitos foram ineficazes no tratamento. Deve-se tomar cuidado, pois as terapias, os medicamentos

e outras técnicas que podem ser utilizadas para tratar o transtorno pode gerar o efeito contrário. Ou seja, o psicopata só fica cada vez mais apto a manipular as pessoas (RUSSO, 2017; COLÉGIO WEB, 2015).

## **2.6 Classificação Jurídica da psicopatia**

O código penal brasileiro ainda faz a utilização da expressão doença mental, e infelizmente esta utilização está sendo aplicada de forma geral, pois atingi aqueles infratores que sofrem de transtorno de personalidade. O que assusta aos psiquiatras e alguns profissionais do direito é que esta classificação foi feita na década de 40, englobando todas as doenças mentais e distúrbios de personalidade, sem haver qualquer distinção entre elas (VASCONCELOS, 2013).

Fazendo uma análise a respeito da culpabilidade do agente psicopata, compreendemos que não há consenso, nem na doutrina e nem nos Tribunais, acerca da existência ou não de total consciência da ilicitude do ato praticado por um indivíduo diagnosticado com o transtorno de psicopatia. Em certas situações, os juízes declaram os psicopatas como imputáveis, já em outras situações os consideram como semi-imputáveis, tipificando uma situação de grave insegurança jurídica (RUSSO, 2017).

Acredita-se que esta classificação tenha se dado com o entendimento de que portador do transtorno de personalidade é capaz de entender o caráter ilícito de seus atos, porém não possui condição para fazer julgamento moral de sua conduta, como também, mencionar as consequências. Portanto, presumisse que os legisladores deixaram a mercê esta situação por não conseguirem classifica-la, deixando assim, relativa para a aplicação ser conforme o entendimento de cada juiz (BORGES, s/d).

O Supremo Tribunal Federal entende que o sujeito portador de psicopatia não está apto para conviver em sociedade:

### **STF - HABEAS CORPUS HC 66437 PR (STF)**

Data de publicação: 19/08/1988

**Ementa:** LIVRAMENTO CONDICIONAL. TRACOS DE PERSONALIDADE PSICOPATICA QUE NÃO RECOMENDAM A

LIBERAÇÃO ANTECIPADA DO CONDENADO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PELO ACÓRDÃO IMPUGNADO. HC INDEFERIDO PELO S.T.F.

**Encontrado em:** EXAME, PSIQUIATRIA, INFORMAÇÃO, PACIENTE, CARACTERÍSTICA, PSICOPATA. PN0682, LIVRAMENTO CONDICIONAL.

Mediante laudo médico, o juiz irá deferir o pedido de *Habeas Corpus* se o indivíduo tiver o nível de periculosidade baixa, pois se o sujeito possui o nível de periculosidade alta, estará colocando em risco a sociedade. Enquanto o sujeito estiver em reclusão, os exames devem ser feitos anualmente para estar sempre atualizado os resultados do agente portador de psicopatia (BORGES, s/d).

Se analisarmos bem, não encontramos nenhuma espécie normativa relevante que faça menção sobre algum tipo de tratamento que, de forma isolada das demais doenças psíquicas, deva tratar o infrator portador do transtorno de personalidade antissocial de forma diferenciada (RUSSO, 2017).

## **CAPÍTULO III – SANÇÕES PENAIS APLICADAS AO PSICOPATA**

### **3.1 Análise do Código Penal**

No Brasil, vivemos em um Estado democrático de direito, portanto, se tem direitos e deveres, sendo estas impostas através de legislação. Quando alguém infringir uma destas leis, vemos surgir sobre o agente a figura do *jus puniendi*, que é o direito de punir que o Estado possui (FERRARI, 2001).

Antes da reforma da Parte Geral do Código Penal, era aplicado o critério duplo binário, no qual funcionava da seguinte maneira: ao agente considerado perigoso, conforme a prática do crime, lhe era imposto a medida de segurança, mas cuja execução era iniciada após o condenado cumprir as penas privativa de liberdade ou restritiva de direito (RIBEIRO, 2008).

Após a reforma da parte geral do Código Penal, o critério duplo binário foi substituído pelo vicariante, no qual se torna regra a aplicação da medida de segurança aos inimputáveis que praticarem condutas típicas e ilícitas, ressaltando que, a estes é aplicado somente esta medida como forma de sanção (RIBEIRO, 2008).

Conforme a alteração legislativa, entende-se por sistema vicariante ou unitário, a aplicação alternativa entre cumprimento da pena ou a aplicação da medida de segurança. Porém, aos semi-imputável será aplicada a pena reduzida de 1/3 a 2/3 ou a medida de segurança, de acordo com a situação em questão. Vedando a aplicação da pena privativa de liberdade e a medida de segurança, mesmo que a última seja aplicada posteriormente a primeira (COELHO, 2016).

Como exemplo, o agente portador do transtorno de psicopatia, caso seja condenado erroneamente para cumprir pena em penitenciária, posteriormente ao cumprimento integral verifica-se que o sujeito estaria na verdade com a condição de psicopatia o mesmo não poderá receber o tratamento psiquiátrico, pois o Código Penal utiliza do sistema alternativo (vicariante) segundo o qual aplica-se a pena ou medida de segurança, jamais as duas juntas (PGE, s/d).

Para o semi-imputável trouxe grandes reflexos, pois o sujeito que antigamente não possuía nenhuma vantagem em relação a pena, hoje pode contar com uma legislação mais branda. Após uma sentença condenatória, poderá haver a diminuição de 1/3 a 2/3 da pena, salvo, quando constatada pelo magistrado que a substituição da pena privativa de liberdade por uma medida de segurança seja mais eficaz (COELHO, 2016).

O sistema duplo binário era mais policiado, tinha sua grande vantagem que era, por exemplo, um delinquente que era considerado de alta periculosidade e que tivesse uma anormalidade mental qualquer, era sujeito a reexame de sanidade mental antes de ser colocado novamente em convívio social. Neste caso, o Estado estaria protegendo a sociedade de possíveis reincidentes advindos deste tipo de indivíduo (EÇA, 2013).

Conforme os critérios da inimputabilidade, o agente inimputável que pratica uma conduta ilegal é considerado uma pessoa que não possui capacidade de entendimento da ilicitude do ato, sendo absolvido por não ser culpado, e como consequência lhe será aplicado a medida de segurança. Ocorrerá a absolvição imprópria, como não haverá aplicação da pena ao agente, lhe será imposto medida protetiva (RIBEIRO,2015).

O artigo 26 do Código Penal:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (BRASIL, 1940).

O sujeito, portanto, que sofre do transtorno de personalidade será submetido a tratamento ambulatorial ou clínico, porém se este transtorno é considerado incurável deverá ser posto em liberdade após cumprir com a medida de segurança ou a pena, pois a constituição federal em seu artigo 5º, XLVII, dispõe que: “não haverá penas: [...] b- de caráter perpétuo”, ou seja, o indivíduo será posto em liberdade em duas situações (BRASIL, 1940).

]

A primeira situação está disposto no artigo 75 do Código Penal, dispõe que as penas privativas de liberdade não poderão ser superior a 30 anos, pois a Constituição Federal veda qualquer tipo de pena com caráter perpétuo. E segundo, o sujeito psicopata poderá facilmente dissimular uma falsa melhora só para ser posto em liberdade (ARAÚJO, s/d; BRASIL, 1940).

### **3.2 Função da pena para os inimputáveis**

A pena tem como função o caráter preventivo e compensativo, devendo ser proporcional à gravidade objetiva do fato e à culpabilidade do seu autor. Tem grande importância no sistema penal, em vista, de que é através da pena que o agente passa a repensar os seus atos partindo para um processo de readaptação social. O Estado tem esperança de que todos os presidiários sejam ressocializados, conforme haja a progressão do regime, a qual foi criada justamente com este objetivo, visando o fato de que com a punição os mesmos tenham aprendido (BARROS, s/d).

O grande problema da questão é quando se trata dos psicopatas, pois são pessoas frias e manipuladoras, não sentem remorso pelos seus atos inadequados, quem dirá que um sujeito portador deste distúrbio conseguirá se quer aprender com a punição, não por que não conseguem, mas porque eles possuem em mente de que donos de si e que fazem as próprias leis, portanto, o mero encarceramento se tornará ineficaz (ARAÚJO, s/d).

E quanto a medida de segurança, também não resultará efeito, pois como citado, eles são pessoas manipuladoras e dissimulados e poderão facilmente fingir uma melhora, e se postos em liberdade a chance de reincidência será alta, enquanto

não for adotado uma política criminal voltada ao tratamento deste tipo de criminoso este problema nunca será amenizado (BARROS, s/d).

Como pode-se averiguar, conforme está jurisprudência a preocupação em relação aos psicopatas tem aumentado a cada dia mais:

**STJ-RECURSO ESPECIAL REsp 1306687 MT 2011/0244776-9 (STJ)**

Data de publicação: 22/04/2014

EMENTA. **PSICOPATA**. POSSIBILIDADE. [...] 3. A reincidência criminal, prevista pela psiquiatria forense para as hipóteses de sociopatia, é o cerne do presente debate, que não reflete apenas a situação do interditando, mas de todos aqueles que, diagnosticados como sociopatas, já cometeram crimes violentos. 4. A psicopatia está na zona fronteira entre a sanidade mental e a loucura, onde os instrumentos legais disponíveis mostram-se ineficientes, tanto para a proteção social como a própria garantia de vida aos sociopatas, razão pela qual deve se buscar alternativas, dentro do arcabouço legal para, de um lado, não vulnerar as liberdades e direitos constitucionalmente assegurados a todos e, de outro turno, não deixar a sociedade refém de pessoas, hoje, incontroláveis nas suas ações, que tendem à recorrência criminosa. [...]

É difícil de encontrar um sujeito portador da doença aquele considerado um “subcriminal”, melhor dizendo, aquele que não possui antecedentes criminais, que fale sobre os seus atos ilícitos de forma espontânea. Na maioria das vezes, conforme a mesma, quando estes sujeitos são submetidos à perguntas para esclarecer certas dúvidas ou até mesmo fazer revelações, não se hesitam em mentir com o objetivo de obterem vantagem, ou até mesmo, aqueles que estão presos visam conseguir uma diminuição da pena por bom comportamento e etc (SILVA, 2008).

Para que se possa obter um laudo médico-psiquiátrico do nível de psicopatia do agente, é preciso que o psiquiátrico utilize de ferramentas como a escala de *Hare* a qual é conhecida também pelo nome de PCL, uma escala que deve ser manipulada somente por profissionais, em vista, de que, a interpretação mal sucedida desta análise traz resultados semelhantes de um real psicopata, por exemplo, uma pessoa que possui uma personalidade forte, ; ou é uma pessoa



sedutora; ou pouco afetiva e tal, não significa que esta pessoa possui o transtorno de personalidade (SILVA, 2008).

Conforme dispõe o artigo 149 do Código de processo penal, o laudo médico pode ocorrer por meio de ofício pelo Juiz, a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado desde que haja dúvida sobre a integridade mental do acusado (BRASIL,1941).

Caso o agente portador de psicopatia tenha praticado uma ilegalidade e no laudo médico consta que a sua periculosidade seja alta, este sujeito será posto em uma penitenciária, caso não tenha vaga em uma clínica psiquiátrica, visando que a sua soltura colocará em risco a sociedade, enquanto suja uma vaga no estabelecimento adequado (JUSBRASIL, 2004).

Conforme a Jurisprudência:

– E M E N T A – HABEAS CORPUS – VILIPÊNDIO DE CADÁVER – MEDIDA DE SEGURANÇA – FALTA DE VAGA EM NOSOCÔMIO JUDICIAL – MANUTENÇÃO DO PACIENTE NA PRISÃO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE – PACIENTE PORTADOR DE PERSONALIDADE PSICOPÁTICA OBSESSIVA-COMPULSIVA EM EVOLUÇÃO – NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA INTERNAÇÃO PARA GARANTIA DA INTEGRIDADE FÍSICA DO PACIENTE E DA SOCIEDADE – ORDEM DENEGADA.

Tratando-se de paciente portador de personalidade psicopática em evolução e tendo sido demonstrado que a sua soltura põe em risco não só a sociedade, como também a sua própria vida, devido à revolta causada pelo ato por ele praticado, a manutenção da internação na cadeia pública até o surgimento de vaga em estabelecimento próprio não constitui constrangimento ilegal.

Analisando está jurisprudência, percebe-se o quanto o sistema legislativo brasileiro necessita de uma reforma, pois se o agente já provoca revolta e possíveis riscos a sociedade, o quanto de prejuízo ele não irá causar no meio de presidiários até mesmo no meio de doentes mentais, sejam completo ou incompleto (RIBEI 2015).

Devido a este distúrbio de personalidade o sujeito que é condenado e não tem como condenação a medida de segurança, vai conseqüentemente para uma

penitenciária e sendo colocado junto aos demais presos, onde a maioria não possuem a psicopatia. Como os sujeitos possuem as características de frieza, impulsividade, inadaptação social, manipulação, mentiras sistemáticas, e principalmente, são dissimulados, conseguem desvirtuar facilmente as pessoas ao seu redor. Um grande exemplo, uma pessoa está em um processo de reabilitação, seja ela no presídio ou em uma clínica, o sujeito que está em busca uma mudança de vida e passa a conviver com o psicopata, há grandes chances dele regredir (BARROS, s/d).

Na Lei de execução penal nº 7.210/84, é assegurado aos condenados e internados todos os direitos não atingidos pela lei ou pela sentença, devendo os presídios cumprir com a classificação dos presidiários de acordo com os seus antecedentes e personalidade, a qual será feita por uma Comissão Técnica de Classificação, podendo tomar as diligências que achar melhor, segundo dispõe no artigo 9º da Lei em seus incisos, podendo entrevistar pessoas, realizar exames necessários e etc (BRASIL, 1984).

Alguns psicopatas cometem atos ilícitos de natureza grave, portanto, se faz necessário um exame para identificar o tipo genético do sujeito. Estão submetidos de forma obrigatória todos aqueles que cometeram atos ilícitos de natureza grave contra pessoa, ao exames de extração do DNA para a identificação do tipo genético, norma que está disposta no artigo 9º da Lei de execução penal. Estes exames são armazenados de forma sigilosa, podendo a autoridade policial, federal ou estadual requer ao juiz competente, em casos de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados para averiguar o tipo genético do sujeito, situações que se faz necessário a averiguação nos casos de agentes reincidentes (BRASIL, 1984).

### **3.3 Casos verídicos de psicopatia**

São inúmeros casos de homicídios praticados por psicopatas, são considerados *serial Killers*. Não possuem nenhum tipo de remorso pelo feito e visivelmente se percebe um distúrbio nos sujeitos, condutas imorais e não éticas, rejeitadas pela sociedade são praticadas pelos mesmos. (MARTINS, 2015).

Tiago Henrique Gomes da Rocha, era vigilante na época do fato, na época tinha apenas 26 anos, foi preso dia 14 de outubro de 2014 e condenado,

posteriormente, pelo Júri por ter sido o autor de 35 homicídios na cidade de Goiânia-Goiás, foi considerado um *serial killer* de alta periculosidade e de extrema frieza. O rapaz já tinha passagem pela polícia, foi preso e condenado a cumprir uma pena de 12 anos por conta de dois roubos a mão armada em uma lotérica em Goiânia (MARTINS, 2015; G1, 2014).

Francisco das Chagas Brito, era mecânico na época do fato, foi considerado o maior *serial killer* brasileiro em 2014. O sujeito é acusado de mata e mutilar 42 meninos, entre os anos de 1989 e 2003, o caso teve uma grande repercussão ficando conhecido como “ Caso dos meninos Emascarados”, pois o sujeito cruelmente agiu de forma premeditada em todos os homicídios, convidava as vítimas para pegar frutas ou caçar bichos no mato, e arrancava os órgão genitais das crianças os quais tinham o mesmo perfil, crianças pobres e na média de 4 a 15 anos. Em certos casos, o mesmo teria estuprado as vítimas. Brito está preso desde 2003, sendo julgado pela primeira vez em 2006 e foi condenado em todos os Júris, pegando uma pena de 385 anos de prisão (G1, 2014).

Francisco de Assis Pereira, era motoboy na época do fato, foi condenado por quase 150 anos de prisão por matar 10 mulheres e por estupro e roubo de outras 9. O sujeito ficou conhecido como maníaco do parque, um homem frio, calculista, inteligente, de boa lábia, premeditava todos os seus atos, atraía as mulheres com a promessa de que as tornariam modelos, atacando suas vítimas no Parque do Estado, na Zona Sul da capital paulista. Atacava suas vítimas sempre do mesmo modo, como a maioria dos serial killers fazem. O acusado confessou seus crimes em 1998, alegou ter matado pelo menos 11 mulheres, porém foi julgado apenas por 10 homicídios, pegando uma condenação pelos crimes de estelionato, atentado violento ao pudor e homicídio (G1, 2014).

Partindo para uma análise, vemos o quanto há semelhanças entre os condenados. Ambos são pessoas frias, cruéis, calculista, antissociais, manipuladoras, tinham sede por adrenalina e sem qualquer resquícios de culpa. A maioria dos serial killers se revelam como psicopatas, e como já estudado, não há tratamento para este tipo de transtorno de personalidade, pois se houvesse qualquer possibilidade de tratamento deveria ter sido realizada na infância (MORANA; STONE; ABDALLA-FILHO, 2006).

Atualmente, na maioria das vezes, estes sujeitos são condenados como uma pessoa comum, recebendo o mesmo tratamento dos demais presidiários, são colocados em presídios sem qualquer estrutura para que se possa realizar um tratamento onde ocorra uma possível diminuição do transtorno, como consequência, após a soltura destes muitos são reincidentes não havendo nenhum tipo de sucesso na ressocialização, em vista, de que, não possuem nenhum tipo de interesse em mudança, pois para eles quem dita as regras são eles mesmo (MORANA; STONE; ABDALLA-FILHO, 2006).

### **3.4 A psicopatia tem cura?**

Os portadores de transtornos mentais são pessoas calculistas, frias, antissociais e etc; são pessoas que muitas das vezes ocupam cargos importantes na política, na medicina e nas demais áreas. O transtorno de personalidade se manifesta primariamente como uma pessoa cruel e sem emoção, podendo até mesmo dizer que é uma condição hereditária. Enquanto que o segundo, está relacionado a traumas do passado, condições ambientais, a forma como foi criado e educado, conseqüentemente ocasionando sentimentos de raiva e ansiedade (NASCIMENTO, 2017).

Pode-se dizer que é quase impossível analisar se houve melhora ou não quando são submetidos a diversos de tratamentos, pois como não aprendem com os próprios erros e conseqüências é difícil analisar a sua condição. Vemos casos importantes como o de Suzane Richthofen, uma mulher que aos 18 anos planejou a morte de seus pais juntamente com o namorado e o cunhado, conhecidos como irmãos cravinhos, os quais executaram Manfred e Marísia Von Richthof (NASCIMENTO, 2017; LEIMIG, 2018).

Suzane, encontra-se presa na penitenciária de Tremembé em São Paulo, foi condenada a 39 anos de prisão, começando pelo regime fechado. No que concerne destacar é a questão de sua situação psicológica, quando lhe foi concedida o benefício do regime semi-aberto, o Ministério Público pediu que realizassem o exame Rorschach, exame que tem o poder de captação de elementos e os traços mais profundos da personalidade humana (LEIMIG, 2018).

Como era de se esperar, o resultado do exame não foi satisfatório para a defesa, pois constava que a presidiária é egocêntrica, narcisista, influenciável para

condutas violentas, dando veracidade, portanto, as alegações do Ministério Público, de que Suzane não era uma pessoa apta para conviver em sociedade, pois coloca em risco o bem de todos. Foi apontada também como uma pessoa infantil e que se preocupa somente com as suas necessidades, uma pessoa que não possui remorso pelos seus atos. Em análise, percebemos que mesmo decorrido 16 anos Suzane ainda se encontra com o quadro clínico psiquiátrico não favorável em um nível alto de periculosidade (LEIMIG, 2018).

O transtorno de personalidade, a psicopatia, não tem cura. Vez que os sujeitos portadores esta condição sabe distinguir o certo do errado, mas não se preocupam se estão ou não infringindo a lei. Não medem as consequências, somente o benefício que irá trazer com o ato ilegal e maldoso, como no caso de Suzane, que apenas visava ter a liberdade para manter o seu relacionamento amoroso, o qual os pais não aceitavam, e para receber a herança milionária, com a pretensão de viver “ feliz para sempre” com o seu “ príncipe encantado” (COMPORTAMENTO, 2011).

### **3.5 Um Estado sem resposta**

Até o ano de 2000 tínhamos em vigor um Decreto nº 24.559, foi o primeiro texto normativo que versava de forma específica a situação do psicopata. O Estado, naquela época, se preocupava em dar uma atenção especial àqueles que tinham transtornos de personalidade, os psicopatas, se preocupava também em ter uma relação entre a psiquiatria e o sistema judiciário. Se analisarmos o decreto, percebe-se que o bem estar do indivíduo, a sua dignidade e a limitação de pessoas que se encontram nestas mesmas circunstâncias, era um problema do Estado, no sentido de que deveriam resguarda o bem da sociedade quanto desses indivíduos com transtornos (BANHA, s/d).

A grande porta de entrada para novos problemas começou quando este Decreto foi revogado, e posteriormente, colocado a Lei 10.216 de 2001 em vigor como uma “ substituição”, a qual regularizava a questão de destinação dos portadores de doenças mentais, o problema foi que criaram uma lacuna nesta legislação, pois consideraram os psicopatas como doentes mentais, sendo que já está mais do que provado de que os mesmo são diferentes entre si (BANHA, s/d).

Atualmente podemos encontrar clínicas psiquiátricas como a CAPS (Centros de Atenção Psicossocial) e NAPS (Núcleo de Atenção Psicossocial), que trabalham visando resultados de melhoria dos doentes mentais e dependentes químicos. Estes centros estão regulamentados pela Portaria nº 336/GM, de 19 de fevereiro de 2002 e integram a rede do Sistema Único de Saúde (SUS), porém com a limitação de investimentos financeiros a prática das instituições também sofrem limites e não conseguem atender todo o tipo de transtorno, dificultando a busca de uma solução para este problema (FIGUEIRÊDO; et al, s/d).

Por fim, após demonstrar toda a complicação jurídica em relação aos psicopatas, podemos chegar à conclusão de que precisamos de uma resposta do Estado, em vista de que estas punições e medidas estão sendo ineficazes para estes sujeitos, em consequência, a sociedade está em perigo, lembrando que, muitos sofrem do mesmo transtorno, mas não chegam a entrar na vida criminosa, portanto, se faz jus que seja criada uma medida urgente para que todos possam receber tratamentos desde a infância para que assim possa amenizar os danos na fase adulta, evitando caos pior futuramente (BANHA, s/d).

## CONCLUSÃO

Este trabalho possibilitou uma melhor compreensão do transtorno de psicopatia, como a forma em que este transtorno atinge esses indivíduos em relação ao comportamento, o que nos coube provar e diferenciar da doença mental, como também, demonstrar que o portador do transtorno de psicopatia não se enquadra como inimputável, tampouco como semi-imputável, além de que o quadro clínico é bem mais complexo do que se aparenta, pois até o presente momento não existe tratamento adequado para o caso.

Para se atingir o objetivo, definiram-se três pontos de partidas. A primeira, deve-se ao entendimento e conceito de culpabilidade, pois é através das características que conseguiríamos pontuar quais são os agentes considerados inimputáveis, mesmo que expresso na Lei Penal, necessitaríamos de uma melhor definição para demonstrar o erro na legislação.

Após a conceituação da culpabilidade, passa-se a compreender que o doente mental taxado na legislação penal não é o mesmo que um portador de transtorno de psicopatia, pois como comprovado neste estudo, o sujeito que é considerado, mediante exame clínico, psicopata não possui os mesmos comportamentos e consciência de seus atos. Um doente mental com o quadro clínico já bastante agravado, não possui qualquer discernimento para diferenciar o lícito do ilícito, já o psicopata, além de saber fielmente a diferenciação consegue manipular, situações ou pessoas, age friamente para cumprir com os planos traçados, em busca de obter vantagem.

O diagnóstico de um psicopata, é considerado de difícil obtenção, pois são pessoas com personalidades fortes, muitas das vezes são sedutoras ou mesmo

charmosas, considerados incapazes de sentir qualquer empatia com o seu próximo, e a dificuldade está justamente na questão de manipulação dos sentimentos, imitam as emoções para agirem como pessoas normais, até que se busquem um objetivo para traçar.

Vale mencionar que nem todos portadores de transtornos de personalidade, são pessoas com má índole, alguns não possuem um nível alto de periculosidade, a qual é medida através da escala de Hare, instrumento muito utilizado pelos psiquiátricos e psicólogos. Até mesmo esses que são diagnosticados com um nível baixo de periculosidade, possuem famílias e filhos. Muitos, até mesmo, nem suspeitam que sofrem de transtorno de personalidade até que é diagnosticado.

Em consonância com as características elencadas, temos em casos concretos, sujeitos que foram condenados a cumprir pena em penitenciária, sujeito estes que não deveriam ser tratados como um criminoso comum, tampouco como um doente mental, deveriam receber um tratamento adequado, ou até mesmo colocados em uma clínica específica para este tipo de problema, pois postos com os demais presidiários é colocar risco a própria segurança pública.

Medidas aplicadas sem qualquer tipo de eficácia. Quando não são colocados em penitenciárias, são considerados como doentes mentais, o que acarreta mais um problema, pois recebem tratamentos clínicos ou ambulatorial por pouco tempo, podendo até mesmo, manipularem uma melhora só para saírem da internação.

Conclui-se, portanto, que deve-se reformar a legislação quanto a taxatividade do Código Penal em seu artigo 26, analisando ao critério temporal, situação clínica do portador de transtorno de personalidade, os casos concretos que é a maior prova de urgência de uma nova reforma, pois crimes cometidos por psicopatas, em sua maioria, são crimes considerados hediondos, crimes que causam grande comoção popular. Portanto, a sociedade necessita de uma resposta do Estado, constatando que calamidade não está somente na segurança p  
mais também na saúde pública.



## REFERÊNCIAS

ABREU, IdunaWeinert. **A teoria finalista de Hans Welzel.** Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/180958/000357593.pdf?sequence=3> Acesso em: 07 nov. 2018.

ARAÚJO, Jáder Melquíades de. **Da aplicabilidade da medida de segurança aos psicopatas: um estudo à luz do parágrafo único do artigo 26 do Código Penal Brasileiro.** Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14718](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14718) Acesso em: 01 Abr. 2019.

BANHA, Nathalia Cristina Soto. **A resposta do Estado aos crimes cometidos por psicopatas.** Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5321](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5321) Acesso em: 09 Abril. 2019.

BARROS, Jéssyka. **A deficiência da punição dos psicopatas no sistema penal brasileiro.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/31753/a-deficiencia-da-punicao-dos-psicopatas-no-sistema-penal-brasileiro> Acesso em: 03 Abr. 2019.

BITTENCOURT, Maria Inês G. F. **Conceito de psicopatia:** elementos para uma definição. Disponível em: <file:///C:/Users/Acer/Downloads/18612-34644-1-PB.pdf>. Acesso em: 10 Jan. 2019.

BORGES, Evelyn Costa Laranjeiras. **A mente criminosa e a psicopatia no âmbito jurídico e na legislação penal.** Disponível em: <http://noosfero.ucsal.br/articles/0003/1603/evelyn-costa-laranjeiras-borges.pdf> Acesso em: 14 Jan. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm) Acesso em: 03. Abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm) Acesso em: 03 Abr. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 2.848, De 7 De Dezembro De 1940.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm) Acesso em: 03 out. 2018.

BRITO, Dayana Maria Alves. **O perfil do psicopata.** Disponível em: [http://www.cedipe.com.br/3cbpj/docs/artigos\\_pdf/09\\_perfil\\_do\\_psicopata.pdf](http://www.cedipe.com.br/3cbpj/docs/artigos_pdf/09_perfil_do_psicopata.pdf). Acesso em: 10 Jan. 2019.

CAPEZ, Fernando. **Direito penal:** parte geral. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011

CARNEY, Caroline. **Tratamento das doenças mentais.** Disponível em: <https://www.msmanuals.com/pt-br/casa/dist%C3%BArbios-de-sa%C3%BAde-mental/considera%C3%A7%C3%B5es-gerais-sobre-cuidados-com-a-sa%C3%BAde-mental/tratamento-das-doen%C3%A7as-mentais>. Acesso em: 14 Jan. 2019.

CHAVES, Talyta de Lima. **Bipartida ou tripartida?** In: **JUS** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/28195/bipartida-ou-tripartida-breves-consideracoes-sobre-a-teoria-adotada-pelo-codigo-penal> Acesso em: 07 nov. 2018.

COELHO, Pedro. **O CP brasileiro adota o sistema Vicariante ou Duplo Binário?.** Disponível em: <https://blog.ebeji.com.br/o-cp-brasileiro-adota-o-sistema-vicariante-ou-duplo-binario/> Acesso: 01 Abr. 2019.

COLÉGIO WEB. **Como tratar a psicopatia.** Disponível em: <https://www.colegioweb.com.br/saude/como-tratar-a-psicopatia.html> Acesso em: 14 Jan. 2019.

COMPORTAMENTO, Gauchazh. **Psicopatia não tem cura; é um modo de ser, diz psicanalista.** Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/comportamento/noticia/2011/05/psicopatia-nao-tem-cura-e-um-modo-de-ser-diz-psicanalista-3323647.html> Acesso em: 10 Mai. 2019.

CYBERBULLYING, Diga não ao Bulliyng e. Bullying direto e Bullying indireto. Disponível em: <http://diganaoabullyingecyberbullying.blogspot.com/2012/12/bullying-direto-e-bullying-indireto.html> Acesso em: 14 Jan. 2019.

DAVOGLIO, Rita Tárzia; GAUER, Gabriel José Chittó, JAEGER, João Vítor Haeberle; TOLOTTI, Marina Davoglio. **Personalidade e psicopatia:** implicações diagnósticas na infância e adolescência. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/epsic/v17n3/14.pdf>. Acesso em: 10 Jan. 2019.

EBERT, Michael H.; LOOSEN, Peter T.; NURCOMBE, Barry. **Psiquiatria:** diagnóstico e tratamento. São Paulo, ed. Artmed, 2002.

EÇA, Antônio José. **O “falido” sistema duplo binário.** Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/o-falido-sistema-duplo-binario/11496> Acesso: 01 Abr. 2019.

ESCOLANO, Isabela. **Das penas:** Princípios e tipos de penas. In: **JUS** Disponível em: <https://isabelaescolano.jusbrasil.com.br/artigos/183879393/das-penas-principios-e-tipos-de-penas> Acesso em: 16 nov. 2018.

FERNANDES, Thamyris. **10 transtorno de personalidade mais comuns atualmente.** Disponível em: <https://segredosdomundo.r7.com/10-transtornos-de-personalidade-mais-comuns-atualmente/>. Acesso em: 10 Jan. 2019.

FERRARI, Eduardo Reale. **Medidas de segurança e direito penal no estado democrático de direito.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

FIGUEIRÊDO, Marianna Lima de Rolemberg. DELEVATI, DalneiMinuzzi. TAVARES, Marcelo Góes. **Entre Loucos e manicômios:** História da loucura e a reforma psiquiátrica no Brasil. Disponível em: <file:///C:/Users/Acer/Downloads/1797-6052-1-PB.pdf> Acesso em: 09 Abr. 2019.

G1. **Relembre 9 casos de assassinos que chocaram o país com seus crimes.** Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2014/12/relembre-9-casos-de-assassinos-que-chocaram-o-pais-com-seus-crimes.html> Acesso em: 08 Abr. 2019.

GOMES, Cema Cardona; ALMEIDA, Rosa Maria Martins. **Psicopatia em homens e mulheres.** Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1809-52672010000100003](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672010000100003). Acesso em: 10 Jan. 2019.

GOMES, Luiz Flávio. **O que se entende por erro de proibição?** In: **JUS** Disponível em: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121927683/o-que-se-entende-por-erro-de-proibicao> Acesso em: 16 nov. 2018.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de direito penal** :parte geral, vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2015.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal** : parte geral, Vol 1.1 7. ed. Rio de Janeiro :Impetus, 2015.

HAUCK FILHO, Nelson Hauck; TEIXEIRA, Marco Antônio Pereira; DIAS, Ana Cristina Garcia. **Psicopatia: o construto e sua avaliação.** Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1677-04712009000300006](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-04712009000300006). Acesso em: 10 Jan. 2019.

HENRIQUE, Rogério Paes. **De H. Cleckley ao DSM-IV-TR: a evolução do conceito de psicopatia rumo à medicalização da delinquência.** Disponível em: [http://www.scielo.br/pdf/rlpf/v12n2/v12n2a04?hc\\_location=ufi](http://www.scielo.br/pdf/rlpf/v12n2/v12n2a04?hc_location=ufi). Acesso em: 10 Jan. 2019.

JESUS, Damásio de. **Direito penal:** parte geral. 36º ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

JUSBRASIL. **STF- Habeas Corpus HC 66437 PR (STF).** Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/722671/habeas-corpus-hc-66437-pr> Acesso em: 14 Jan. 2019.

JUSBRASIL. **Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL:RESP 1306687 MT 2011/0244776-9.** Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25054791/recurso-especial-resp-1306687-mt-2011-0244776-9-stj?ref=serp> Acesso em: 03 Abr. 2019.

JUSBRASIL. **Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul TJ-MS - Habeas Corpus: HC 6379 MS 2004.006379-2.** Disponível em: <https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3802174/habeas-corpus-hc-6379?ref=juris-tabs> Acesso em: 01 Abr. 2019.

LEIMIG, Luara. **Teste para aval à soltura de Suzane Richthofen indica detenta'egocêntrica e narcisista'.** Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/teste-para-aval-a-soltura-de-suzane-richthofen-indica-detenta-egocentrica-e-narcisista.ghtml> Acesso em: 10 Mai. 2019.

LEME, Fabrício Augusto Aguiar de Abreu; LEME, Michele Oliveira de Abreu. **O psicopata que o direito penal desconhece.** Disponível em: <http://uniesp.edu.br/sites/biblioteca/revistas/20170531153257.pdf> Acesso em: 14 Jan. 2019.

MARTINS, Vanessa. **Juiz anuncia data do 1º júri popular de suposto serial killer, em Goiânia.** Disponível em: <http://g1.globo.com/goias/noticia/2015/12/juiz-anuncia-data-do-1-juri-popular-de-suposto-serial-killer-em-goiania.html> Acesso em: 08 Abr. 2019.

MÉDICO RESPONDE. **Quais os tipos de transtorno de personalidade e suas características?** Disponível em: <https://medicoresponde.com.br/quais-os-tipos-de-transtorno-de-personalidade-e-suas-caracteristicas/>. Acesso em: 10 Jan. 2019.

MENDONÇA, Martha. Ana Beatriz Barbosa Silva: **Psicopatas não sentem compaixão.** Disponível em: <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI15657-15295,00-ANA+BEATRIZ+BARBOSA+SILVA+PSICOPATAS+NAO+SENTEM+COMPAIXAO.html>. Acesso em: 14 Jan. 2019.

MINHA VIDA. **O que é psicose?** Disponível em: <https://www.minhavidacom.br/saude/temas/psicose>. Acesso em: 14 Jan. 2019.

MORANA, Hilda C. P., STONE. Michael H., ABDALLA-FILHO, Elias. **Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers.** Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbp/v28s2/04.pdf> Acesso em: 08 Abr. 2019.

NASCIMENTO, Yale Gomes. **Psicopatia, Culpabilidade e individualização da pena:** a problemática do enquadramento dos psicopatas na fase de execução penal. Disponível em: <file:///C:/Users/Acer/Downloads/492-1803-1-PB.pdf> Acesso em: 10 Mai. 2019.

O CUIDADOR. **Cuidado:** entre psicopatas e doentes mentais existem diferenças. Disponível em: [http://www.ocuidador.com.br/noticias\\_det.php?id=273](http://www.ocuidador.com.br/noticias_det.php?id=273). Acesso em: 10 Jan. 2019.

PADILHA, Sarah. **Introdução à Teoria Geral da pena e às sanções penais.** In: **JUS** Disponível em: <https://sarahpg.jusbrasil.com.br/artigos/335123004/introducao-a-teoria-geral-da-pena-e-as-sancoes-penais> Acesso em: 16 nov. 2018.

PGE. **Medida de segurança.** Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/presos/parte910.htm> Acesso em: 10 Mai. 2019.

PONTO DOS CONCURSOS. **Direito Penal:** Parte geral. Disponível em: <https://pontodosconcursos.net/site2017/wp-content/uploads/2018/07/M%C3%93DULO-DE-DIREITO-PENAL-J%C3%93ALIO-RABELLO-DELEGADO-ONLINE.pdf> Acesso em: 21 nov. 2018.

PORTAL EDUCAÇÃO. **Coação irresistível e obediência hierárquica.** Disponível em: <https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/direito/coacao-irresistivel-e-obediencia-hierarquica/61398> Acesso em: 16 nov. 2018.

PRADO, Rodrigo. **Entenda como funciona a execução da pena de multa.** Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/execucao-pena-multa/> Acesso em: 16 nov. 2018.

QUEIROZ, Paulo. **Tratamento penal da embriaguez.** Disponível em: <http://www.pauloqueiroz.net/tratamento-penal-da-embriaguez/> Acesso em: 12 nov. 2018.

RIBEIRO, Lane. **Efeitos jurídicos-penais: portadores de psicopatia.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/38351/efeitos-juridico-penais-portadores-de-psicopatia> Acesso em: 01 Abr. 2019.

RIBEIRO, Patrícia Colombo. **A medida de segurança de internação no contexto do Estado Democrático de Direito.** Disponível em: <file:///C:/Users/Acer/Downloads/10958-42021-1-PB.pdf> Acesso: 01 Abr. 2019.

RUSSO, Andrea Cerqueira. **Uma análise da psicopatia e seu enquadramento jurídico-penal.** Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,uma-analise-da-psicopatia-e-seu-enquadramento-juridico-penal,590070.html>. Acesso: 14 Jan. 2019.

SÁ, Simone de. **Culpabilidade: da Teoria Psicológica à Teoria Normativa Pura e sua consolidação como princípio.** Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=eb453b86e59bbc3c> Acesso em: 12 nov. 2018.

SIGNIFICADOS. **O que é Bullying?** Disponível em: <https://www.significados.com.br/bullying/> Acesso em: 14 Jan. 2019.

SIGNIFICADOS. **O que é psicopata.** Disponível em: <https://www.significados.com.br/psicopata/>. Acesso em: 10 Jan. 2019.

SILVA, Jesus Nascimento da; OLIVEIRA, Sílvia Aparecida de; SOUZA, Maria Emília Almeida. **Breve considerações sobre as teorias finalistas: função do direito penal** <http://fadipa.educacao.ws/ojs-2.3.3-3/index.php/cjuridicas/article/viewFile/63/pdf> Acesso em: 07 nov. 2018.

SILVA. Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas, o psicopata mora ao lado.** Ed. Rio de Janeiro: Objetiva Ltda, 2008.

SILVEIRA, Débora. **Conceito e aplicação das medidas de segurança no direito brasileiro.**In: **JUS** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/33878/conceito-e-aplicacao-das-medidas-de-seguranca-no-direito-brasileiro> Acesso em: 16 nov. 2018.

SOARES, Helena Frade. **Culpabilidade e a teoria da pena: Evolução, conceito e interrelação.** Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/DireitoSerro/article/viewFile/10967/9557> Acesso em: 07 nov. 2018.

SOEIRO, Cristina; GONÇALVES, Rui Abrunhosa. **O estado de arte do conceito de psicopatia.** Disponível em: [http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0870-82312010000100016](http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0870-82312010000100016). Acesso em: 10 Jan. 2019.

VASCONCELOS, Terezinha Pereira de. **Responsabilidade penal do psicopata.** Disponível em: [http://www.iunib.com/revista\\_juridica/2013/02/22/responsabilidade-penal-do-psicopata/](http://www.iunib.com/revista_juridica/2013/02/22/responsabilidade-penal-do-psicopata/). Acesso: 14 Jan. 2019.

VITÓRIA, Marjoly da Silva. **Quem são os inimputáveis?**. In: **JUS** Disponível em: <https://marjoly.jusbrasil.com.br/artigos/454087924/quem-sao-os-inimputaveis> Acesso em: 12 nov. 2018.